



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
RÉU (REU)	
CREDORES (REPRESENTANTE)	

OTAVIO TAUBE TORETTA (ADVOGADO(A))
 EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A))
 WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
 GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))
 MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A))
 SHEILA UGOLINI (ADVOGADO(A))
 THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A))
 MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A))
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A))
 THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
 JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
 JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

~~ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)~~

CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
193965192	14/05/2025 21:48	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT**

LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 17.330.803/0001-07, com sede Avenida Bonifácio Sachetti, 3584 – Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia – Rondonópolis/MT, CEP: 78.746-700, com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso – JUCEMAT, sob no 51.202.300.970, **bem como as filias inscritas no CNPJ nº 17.330.803/0002-98**, com sede na BR 280, nº 9371, Box C24, bairro Volta Redonda, Araquari/SC, CEP: 89.245-000; **17.330.803/0003-79** com sede a Av. Industrial, nº 1325, sala 10 anexo Posto Roo Lacatelli, bairro Parque Industrial Vetorasso, Rondonópolis/MT, CEP: 78.746-010; **17.330.803/0004-50** com sede na Rodovia BR 163, nº 5198, KM 736, lote 05, bairro Area Rural de Sorriso, Sorriso/MT, CEP: 78.898-899; **17.330.803/0005-30** com sede na Rodovia BR 163, nº 4835, KM 06, loja A, bairro Ipanema, Santarem/PA, CEP: 68.030-090; **17.330.803/0006-11** com sede na Av. da Produção, nº 1075ª, sala 3, bairro Industrial, Lucas do Rio Verde/MT, CEP: 78.455-000; **17.330.803/0007-00** com sede na Av. Bonifacio Sachetti, nº 3584, bairro Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia, Rondonópolis/MT, CEP: 78.746-700; **17.330.803/0008-83** com sede no logradouro V Secundaria 1, S/N, quadra 01, sala 08, bairro Distrito Agroindustrial de Rio Verde II, Rio Verde/GO, CEP: 75.913-552; **17.330.803/0009-64** com sede na Av. Manoel Santos Pereira, nº 100, bloco 02, sala 33, bairro Zona Industrial, Cubatão/SP, CEP: 11.570-010; **17.330.803/0010-06** com sede na Rodovia BR 262, KM 693, sala P, bairro Amazonas, Araxá/MG, CEP: 38.180-540; **17.330.803/0011-89** com sede no logradouro R Mar Caspio, nº 176, DT01, bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 30/03/2026 12:58:11

Número do documento: 25051421424655700000180451699

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051421424655700000180451699>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 14/05/2025 21:42:47





79.040-080; **17.330.803/0012-60** com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, nº 5200, bloco 03, sala 05 e 06, bairro Industrial, Paranaguá/PR, CEP: 83.206-410; **17.330.803/0013-40** com sede na Rodovia Transamazônica, nº 5521, KM 5, sala 11, bairro Miritituba, Itaituba/PA, CEP: 68.191-400; **17.330.803/0014-21** com sede na Av. Senador Attilio Fontana, nº 1639, bairro Parque São João, Paranaguá/PR, CEP: 83.212-250; **17.330.803/0015-02** com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 961, sala 04, lote 22-A, bairro: Zona Rural, Candeias do Jamari/RO, CEP: 76.860-000 e **17.330.803/0016-93** com sede no logradouro V de acesso a BR 135/ Avenida Emiliano Macieira, S/N, bairro Vila Maranhão, São Luís/MA, CEP: 65.091-320, neste ato representadas por **EVANDRO ROBERTO LORENZATTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.424.173 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 035.596.279-90, residente e domiciliado a rua Vieira dos Santos, nº 333, Centro Histórico, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-050, e **LUIZ FELLIPE ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG no 10.763.192-5 SESP/PR, inscrito no CPF sob no 113.268.719-51, residente e domiciliado a Rua Lary Targa, 1412 – Eldorado – Paranaguá/PR; CEP: 83.206-334, e a empresa **LFX TERMINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.239.667/0001-14, com sede na Av. Bonifacio Sachetti, nº 3584, bairro Distrito Industrial, Rondonópolis/MT, CEP: 78.746-700, neste ato representadas por **EVANDRO ROBERTO LORENZATTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.424.173 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 035.596.279-90, residente e domiciliado a rua Vieira dos Santos, nº 333, Centro Histórico, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-050, os quais formam o **GRUPO LFX (DOC. 01)**, por seus advogados que a esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta petição, vêm, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo segue.

1. HISTÓRICO DOS REQUERENTES

Desde 2013, a LFX se consolidou como referência no transporte rodoviário de cargas em Rondonópolis e em todo o território nacional. Especializada em soluções logísticas para os setores de fertilizantes, frigoríficos e agronegócio, a empresa se destaca pela eficiência, confiabilidade e compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

2



De base familiar, a LFX foi idealizada por Luiz Carlos Pereira, juntamente com seu filho Luiz Felipe e o amigo de longa data Evandro Roberto Lorenzatto. Com gestão próxima e visão empreendedora, o trio fundou a empresa com o propósito de oferecer um serviço diferenciado, focado na excelência operacional e na responsabilidade com clientes, colaboradores e parceiros.

A primeira sede foi inaugurada em 2013, em Paranaguá (PR), com apenas cinco colaboradores. O que começou como uma pequena transportadora rapidamente conquistou espaço no mercado, ampliando sua carteira de clientes e ganhando credibilidade no setor.



Esse crescimento orgânico levou à necessidade de expansão estrutural, culminando na criação de uma nova base em Rondonópolis (MT) — hoje a principal unidade operacional da empresa.

Atualmente, o Grupo LFX conta com uma estrutura completa na cidade de Rondonópolis, que inclui oficina e setor administrativo. Além disso, mantém ativa a sua unidade administrativa em Paranaguá, o que reforça sua presença estratégica em diferentes regiões do país.

Cabe destacar, **ainda, que o Grupo LFX emprega atualmente mais de 200 (duzentos) colaboradores, contribuindo diretamente para a geração de emprego e renda de centenas de famílias brasileiras.** Esse comprometimento com o desenvolvimento social e econômico reflete a solidez e a responsabilidade social da empresa.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Ao longo de sua trajetória, a LFX firmou parcerias com grandes empresas como Marfrig, Minerva e BRF, além de atender marcas consolidadas como Bertuol, CHS, entre outras.

Como reflexo desse crescimento, foi criada, em 2020, a LFX Terminais, com o propósito de atuar como uma empresa especializada na operação de terminais de contêineres, ampliando a verticalização logística do Grupo LFX. Desde sua fundação, a unidade tem como principal cliente a Marfrig Global Foods S.A., sendo o destino recorrente das cargas em contêineres oriundas da operação frigorífica da empresa.

Ademais, com poucos caminhões próprios, a LFX iniciou suas operações com veículos locados — uma estratégia essencial que viabilizou os primeiros atendimentos e permitiu à empresa conquistar seus primeiros clientes.

A qualidade dos serviços prestados e a agilidade nas entregas rapidamente tornaram sua frota um dos maiores atrativos comerciais, abrindo portas para novos contratos e acelerando seu crescimento no mercado.

Com o passar dos anos, a LFX deu passos importantes rumo à consolidação de sua estrutura logística. Após iniciar suas atividades com veículos locados, a empresa começou a adquirir seus primeiros caminhões e carretas, reforçando sua frota própria e ampliando sua capacidade de atendimento.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Esse movimento estratégico foi essencial para garantir maior controle operacional, padronização dos serviços e agilidade nas entregas — fatores que fortaleceram ainda mais a confiança dos clientes.

O investimento em ativos próprios impulsionou o crescimento da operação e permitiu à empresa atender demandas cada vez mais complexas e em maior volume.

Como reflexo direto dessa evolução, a LFX passou a movimentar cerca de seiscentas mil toneladas por ano, com um portfólio de cargas mais qualificado e operações otimizadas. Esse avanço representou um redirecionamento inteligente e estratégico do negócio, resultando em maior eficiência e rentabilidade.

O ano de 2023 marcou o maior crescimento comercial da história da empresa, consolidando seu posicionamento no mercado nacional e reafirmando seu papel como uma das principais transportadoras do setor.

Com base sólida, gestão profissional e um time comprometido, a LFX segue sua trajetória de crescimento, mantendo o foco na inovação, na excelência logística e no fortalecimento das parcerias que a conduziram até aqui.

O crescimento da LFX ao longo dos anos não se traduziu apenas em números ou expansão de frota — ele também representa um impacto direto na vida de centenas de pessoas.

Além dos motoristas que percorrem diariamente as estradas do Brasil, a empresa emprega uma ampla gama de profissionais que sustentam sua operação com competência e dedicação.

Gestores, equipes administrativas, setor financeiro, mecânicos, eletricitas, borracheiros, entre outros especialistas, compõem o time multidisciplinar que faz a LFX acontecer todos os dias.

Essa estrutura robusta não apenas assegura a excelência operacional, como também reafirma o compromisso da empresa com o desenvolvimento humano e social.

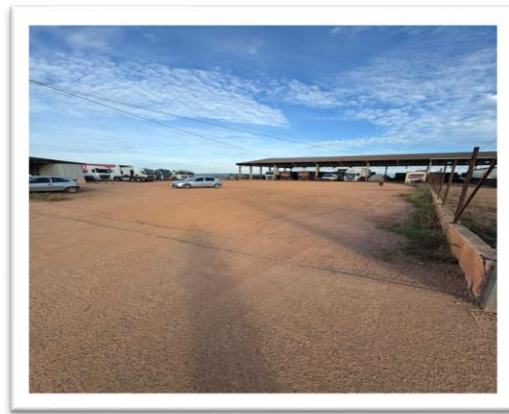
Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Ao gerar renda direta para mais de 200 famílias, a LFX assume um papel fundamental na economia local, promovendo inclusão, valorização profissional e oportunidades em diferentes áreas.

A LFX Transportes mantém uma estrutura operacional completa em sua base localizada em Rondonópolis, essencial para o suporte logístico e administrativo da empresa. Essa unidade conta com oficina própria, onde são realizados serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota, garantindo agilidade, segurança e redução de custos operacionais.



No local, também está instalado o setor de Recursos Humanos, responsável pela gestão de pessoal, admissões e rotinas trabalhistas. A base abriga ainda gestores de frota, que coordenam o controle de veículos e motoristas, além de profissionais especializados na gestão dos fretes e no planejamento das rotas.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Complementando essa estrutura, a LFX possui um repositório de peças estrategicamente organizado, o que assegura rápida reposição de componentes e minimiza o tempo de inatividade dos caminhões.

Assim, com uma carteira sólida de mais de 30 clientes, a empresa continua expandindo sua atuação com seriedade, inovação e compromisso com resultados. Guiada por valores como integridade, profissionalismo e visão de futuro, a LFX segue conectando o Brasil, fortalecendo cadeias produtivas e contribuindo para o desenvolvimento do setor logístico nacional.

1.1. DA CRISE ECONÔMICA.

Apesar dos avanços constantes, a LFX também enfrentou desafios significativos em sua trajetória. A partir de 2024, o setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil sofreu uma forte desaceleração, impactado pela redução na demanda de fretes, pela queda na produção agrícola e pelo aumento expressivo dos custos operacionais, principalmente com combustíveis e manutenção de veículos.

É senso comum no setor de transporte que o ano de 2024 foi um dos piores da história do setor¹:



¹ <https://transportemoderno.com.br/2024/03/21/transportadores-relatam-aumento-nos-custos-e-dificuldades-para-encontrar-insumos/>

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Um dos principais fatores que impactaram a crise financeira da LFX foi o aumento súbito de custos operacionais no ano de 2024, dentre eles o combustível, um dos principais recursos necessários para a manutenção da operação, veja-se:



No âmbito empresarial, o aumento do diesel, ainda que pareça pouco expressivo, aconteceu num cenário delicado dentro do contexto financeiro da empresa, momento em que cada centavo estava sendo direcionado para a operação, a pequena variação, quando aplicada a quantidade de combustível utilizada pela empresa, impactou severamente o caixa, bem como a relação com os parceiros comerciais fornecedores de combustível.

Ao longo do ano, foram desembolsados **R\$ 30.610.678,33 (trinta milhões e seiscentos e dez mil e seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos)** apenas com abastecimento, refletindo diretamente a alta no preço dos insumos e a grande extensão das rotas percorridas.

Esse valor impactou significativamente o fluxo de caixa da empresa, comprometendo sua capacidade de manter o equilíbrio financeiro diante de um cenário já marcado pela queda nos fretes e pelo aumento da competitividade desleal no setor.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132





2

O transporte de cargas no país registrou uma retração de 4,6% no ano, reflexo da menor safra e do desaquecimento econômico geral. Para empresas do setor, como a LFX, esse cenário trouxe impactos diretos: *a pressão sobre os fretes aumentou, a rentabilidade ficou comprometida e a competição pelo volume de cargas se intensificou em todo o mercado.*



3

² <https://transportemoderno.com.br/2025/01/06/preco-do-diesel-comum-subiu-385-em-2024/>

³ <https://infotruck.com.br/39-das-transportadoras-sofreram-queda-nos-lucros-no-primeiro-semester-de2024/#:~:text=Transportadoras%20preveem%20piora%20no%20frete,desde%20o%20in%C3%ADcio%20de%202021.>

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

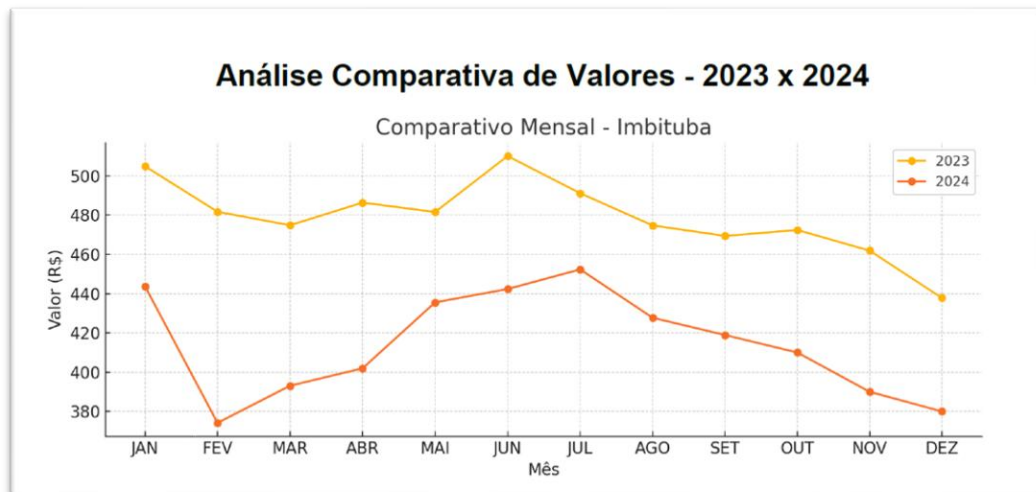


Nesse sentido, safras curtas e enxutas pioraram a situação:



4

Como exemplo, veja-se: o valor dos fretes para Imbituba/SC, que antes era rota lucrativa para a empresa:



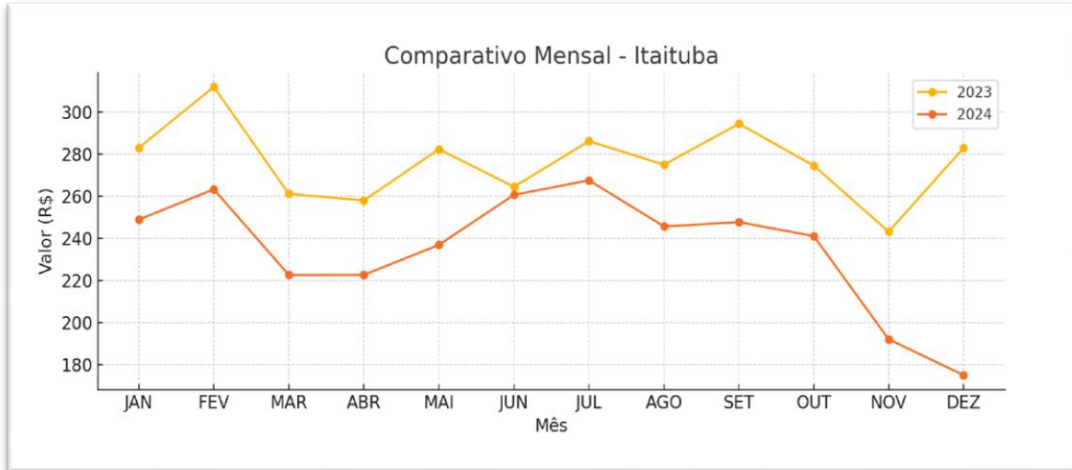
No mesmo sentido, veja-se: a grande diferença dos valores de frete para Itaituba/PA:

⁴ <https://globorural.globo.com/especiais/caminhos-da-safra/noticia/2025/02/safra-mais-enxuta-em-2024-fez-o-custo-do-frete-diminuir.ghtml>

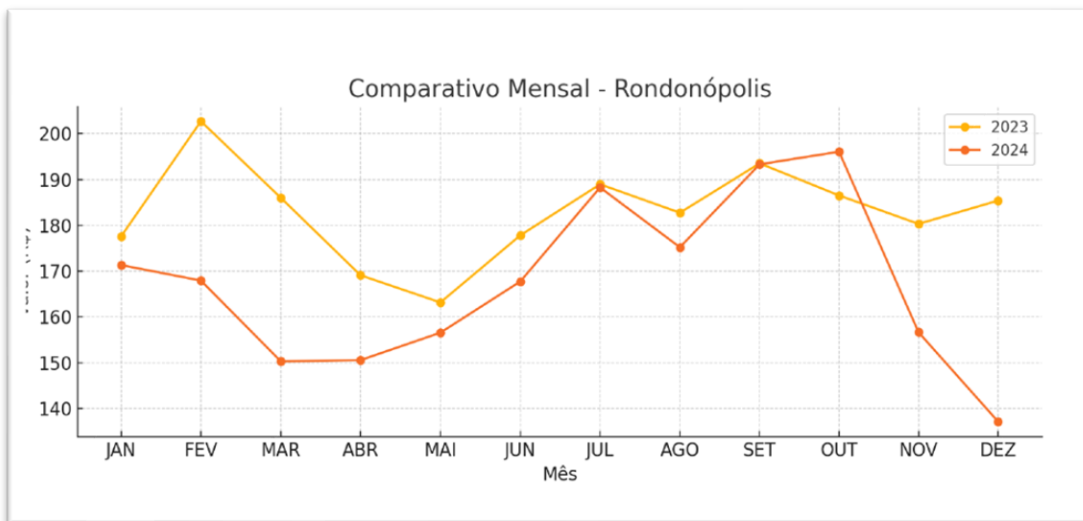
Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132





Observe-se a queda expressiva no valor dos fretes para Rondonópolis:



A LFX Transportes, durante todo o ano de 2024, custeou do próprio bolso as operações, tendo em vista que é impossível lucrar com tantos aumentos, refletidos em pressão no valor dos fretes (usada como estratégia por grandes produtores que acabam por estocar os produtos até sua valorização), bem como aumento do diesel.

Nesse sentido, outro fator que impactou diretamente nos lucros da empresa foi a alta dos pedágios. A BR-163, por exemplo, sob concessão da Nova Rota do Oeste, uma das **principais rotas** da LFX Transportes, passou por dois reajustes em 2023:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

- **Maio de 2023:** Reajuste nas tarifas de pedágio, com valores variando entre R\$ 4,40 e R\$ 8,20 por eixo, dependendo da praça de pedágio.
- **Setembro de 2023:** Novo reajuste, aumentando a faixa de valores entre R\$ 5,30 e R\$ 9,40 por eixo.

Ainda, as Rodovias Estaduais MT-246, MT-343, MT-358 e MT-480 – Concessionária Via Brasil

- **Julho de 2023,** a tarifa básica de pedágio nas rodovias sob concessão da Via Brasil foi reajustada de R\$ 9,90 para R\$ 10,40, representando um aumento de aproximadamente 5,05%.

Como se não bastasse, tivemos um *aumento fatal* nas tarifas de pedágio no estado do Pará, onde grande parte de operação de grãos e fertilizantes da LFX Transportes acontece.

Segue abaixo a tabela oficial de tarifas de pedágio para veículos de carga na Praça de Pedágio P3 (Trairão/PA), conforme autorizado pela ANTT em novembro de 2023. Os valores foram atualizados com base na Tarifa Básica de Pedágio (TBP) de R\$ 79,10 para a categoria 1 (veículos de passeio), servindo como referência para as demais categorias. Vejamos:

Nº de Eixos	Multiplicador	Valor Antigo (R\$)	Valor Atual (R\$)	Diferença (R\$)	% de Aumento
4	4	264,8	316,4	51,6	19,49%
5	5	331	395,5	64,5	19,49%
6	6	397,2	474,6	77,4	19,49%
7	7	463,4	553,7	90,3	19,49%
8	8	529,6	632,8	103,2	19,49%

Os custos com pedágio **impactaram diretamente a operação**, considerando que a maior parte dos fretes do setor de Granel da LFX ocorre no estado do Pará. Aumentos súbitos e imprevistos como esse foram integralmente absorvidos pelo caixa da empresa, o que comprometeu sua sustentabilidade financeira.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Para comprovar o alegado, apresenta-se a seguir o valor mensal gasto pela LFX Transporte com pedágios:

4110314505	10/06/2024	227.030,01	1.037,00	0,00	10.896,60	238.963,61	Paga
4133276470	10/07/2024	240.873,75	0,00	0,00	11.375,60	252.249,35	Paga
4154192558	10/08/2024	213.227,39	0,00	0,00	11.615,10	224.842,49	Paga
4176638447	10/09/2024	157.519,75	0,00	0,00	12.983,78	170.503,53	Paga
4197264994	10/10/2024	124.657,63	98,50	0,00	13.085,58	137.841,71	Paga
4217234522	10/11/2024	147.301,62	717,00	0,00	13.065,88	161.084,50	Paga

Estamos falando de **R\$ 1.185.485,19 (Um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)** em apenas seis meses. Esse valor, por si só, já compromete significativamente a margem de lucro sobre os fretes, tornando a operação insustentável do ponto de vista prático. Entretanto, ainda assim, a empresa continuou honrando seus contratos.

Como se não bastasse toda a parte operacional, o ano de 2024 marcou um **grave acidente com um veículo da empresa**, que custou aproximadamente **R\$ 256.267,36 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos)** para a empresa. Infelizmente, o veículo FJG-2G11 acabou colidindo com duas casas em Cajamar/SP, situação que foi contornada diretamente com o caixa da empresa, entre indenizações, tratamentos médicos e psicológicos, reformas e materiais de construção.

Essa situação ocorreu em um momento em que a LFX Transportes já não tinha condições de arcar com os custos, e mesmo assim, o fez!

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132





Em 13 de janeiro de 2025, a LFX Transportes passou por outro **grave acidente rodoviário**, dessa vez envolvendo um de seus caminhões modelo Volkswagen Meteor 28.460 6x2, que trafegava transportando carnes congeladas na região rural de Guaíçara/SP.

O veículo perdeu o controle em uma curva acentuada na vicinal Kityzo Utyama e tombou. Embora o motorista tenha sofrido apenas ferimentos leves, os danos materiais foram significativos.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



O cavalo mecânico, avaliado em **R\$ 507.920,00 (quinhentos e sete mil e novecentos e vinte reais)**, sofreu avarias classificadas como de média monta, resultando em perda operacional total.

A carga transportada, avaliada em **R\$ 437.967,99 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, foi completamente comprometida. Além disso, houve custos adicionais com remoção do veículo, indenizações e suporte emergencial.

Somando todos esses fatores, o prejuízo estimado para a empresa ultrapassou **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Este incidente representou um impacto financeiro significativo para a LFX, que já enfrentava desafios decorrentes da retração econômica e do aumento dos custos operacionais.

Mesmo diante dessas adversidades, a empresa manteve seu compromisso com a responsabilidade e a ética, arcando com todos os danos decorrentes do acidente e honrando seus compromissos com parceiros e terceiros envolvidos.



Cuiabá | MT

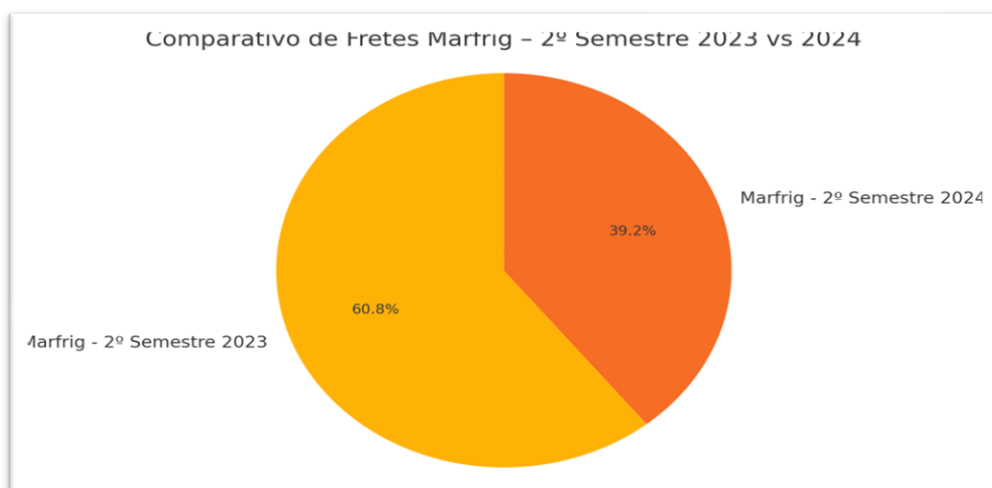
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132





Durante todo o ano de 2024 e ao longo de 2025, a LFX empenhou todos os esforços possíveis para manter suas operações ativas diante do cenário adverso que se instalou no setor de transporte rodoviário de cargas, ainda assim a diversidade do mercado e a busca por parceiros comerciais das grandes empresas afetou os contratos firmados, como se verá adiante.

No decorrer do ano de 2024, observou-se uma *diminuição expressiva no número de fretes realizados em parceria com a empresa Marfrig Global Foods S.A.*, especialmente no segundo semestre. Essa queda representa uma redução de **35,44%** em relação ao mesmo período de 2023, refletindo-se em **2.401 fretes a menos**.



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Tal retração está diretamente ligada ao **aumento da competitividade no setor logístico**, impulsionada por oscilações no mercado de frete rodoviário, entrada de novos concorrentes e maior pressão por redução de custos operacionais por parte das indústrias contratantes.

Nesse cenário de retração econômica e excesso de oferta de serviços, **diversas transportadoras passaram a aceitar valores de frete abaixo do mínimo viável**, operando muitas vezes sem cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Essa prática, além de ferir os princípios de livre concorrência previstos na Constituição Federal, compromete a sustentabilidade do mercado e penaliza justamente as empresas que atuam com responsabilidade, respeitando normas legais, garantindo direitos trabalhistas e zelando pela segurança operacional.

A LFX sempre pautou sua conduta por princípios éticos e legais, o que a torna especialmente vulnerável em um ambiente onde o **“custo Brasil” é ignorado por concorrentes sem compromisso com as normais legais, sobretudo no que tange aos direitos trabalhistas**.

Tal cenário distorcido acaba forçando uma **guerra de preços insustentável**, que prejudica gravemente transportadoras estruturadas e contribui para a falência silenciosa de empresas sérias que, como a LFX, buscam cumprir suas obrigações e preservar a dignidade de seus trabalhadores.

Mesmo mantendo os padrões de qualidade e eficiência operacional, a empresa teve parte de sua demanda redistribuída a outros operadores logísticos, fator que impactou diretamente no volume transportado no segundo semestre.

Nesse sentido, a LFX sofreu recentemente seu último grande revés comercial, o qual comprometeu severamente as operações da empresa no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Conforme já mencionado, a **LFX Terminais** foi criada com o propósito de atuar como empresa especializada na operação de terminais de contêineres, ampliando a verticalização logística do Grupo LFX. Desde sua fundação, essa unidade teve como principal cliente a Marfrig Global Foods S.A. No entanto, de forma abrupta e sem qualquer aviso prévio, a Marfrig encerrou unilateralmente o contrato firmado com a LFX Terminais, ocasionando um rompimento drástico nas operações da empresa.

O encerramento repentino dessa parceria estratégica deixou a empresa sem sua principal atividade operacional, comprometendo severamente a sustentabilidade e os investimentos realizados na estrutura do terminal. Essa ruptura inesperada não apenas afetou o fluxo de receitas da empresa, como também desencadeou uma série de desafios financeiros e operacionais para a LFX como um todo.



Com o objetivo de preservar essa estrutura, cumprir seus compromissos e proteger os empregos gerados, a empresa recorreu a empréstimos e linhas de crédito, apostando na recuperação do mercado e na retomada da demanda por fretes.

Um dos exemplos dessa estratégia foi a contratação de capital de giro junto à Caixa Econômica Federal, como forma de aliviar a pressão financeira. Além disso, a LFX buscou apoio junto ao Banco Randon, realizando uma **última tentativa consciente** de manter a

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



engrenagem da empresa funcionando, garantindo liquidez e continuidade das operações essenciais.

CAIXA Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro		
		Grau de sigilo #PÚBLICO
Número	Vencimento em	Valor - R\$
14.4267.737.0000216-12	05 de 07 de 2027	10.000.000,00
I - CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Superintendência Regional SE REGIÃO SUL, doravante designada CAIXA ou CREDORA .		
II - EMITENTE - A empresa LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA , com sede na cidade de RONDONÓPOLIS , no endereço AV BONIFACIO SACHETTI 3584 DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BORTOLI RAZIA, CEP 78.746-700 , inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.330.803/0001-07 , neste ato representada por EVANDRO ROBERTO LORENZATTO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO , CPF 035.596.279-90 , RG 14.816.495-9 - SSP PR. doravante designada CREDITADA .		

Entretanto, diante da crise prolongada, da redução acentuada dos volumes de cargas e a manutenção dos altos custos operacionais impediram a obtenção dos resultados esperados.

Mesmo com estratégias de contenção de despesas, renegociação de contratos e busca constante por novos negócios, os lucros projetados não se concretizaram.

Nesse cenário, atualmente o Grupo LFX conta com um passivo concursal de **R\$ 38.055.293,10 (trinta e oito milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos)** e um passivo extraconcursal de **R\$ 16.542.352,51 (dezesesseis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, totalizando uma dívida de **R\$ 54.597.646,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil e seiscientos e quarenta e seis reais).**

Diante da persistência das dificuldades e do desequilíbrio financeiro gerado, a LFX, com responsabilidade e transparência, optou por ingressar com o **pedido de Recuperação Judicial**.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

19



A medida foi tomada como um instrumento legítimo para reorganizar suas atividades, preservar seu valor econômico e possibilitar a continuidade dos empregos e das operações, enquanto busca equilibrar suas obrigações com credores e colaboradores.

A decisão pela Recuperação Judicial reflete a postura séria e comprometida da LFX ao longo de toda a sua história: enfrentar os desafios de forma ética, proteger a dignidade de suas relações comerciais e lutar pela superação em respeito à trajetória construída desde 2013.

Além dos custos operacionais infundáveis, a empresa também priorizou o cuidado com as pessoas: **manteve o pagamento de salários, realizou ajustes salariais importantes para acompanhar a inflação e assegura condições dignas de trabalho a todos os seus colaboradores, mesmo diante de um cenário econômico extremamente desfavorável.**

Um dos princípios fundamentais que norteiam a Lei de Recuperação Judicial é a preservação da empresa como fonte produtora de riquezas, tributos e, especialmente, de postos de trabalho. Trata-se de uma expressão clara da função social da atividade empresarial, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. **No caso do Grupo LFX, essa diretriz ganha ainda mais relevância, considerando que a empresa atualmente emprega mais de 200 (duzentos) colaboradores diretos.** A continuidade das atividades do grupo, portanto, não representa apenas a manutenção de uma operação econômica viável, mas a preservação da subsistência de centenas de famílias que dependem diretamente dessa fonte de renda.

A opção pela Recuperação Judicial não foi uma escolha fácil, mas uma necessidade imposta pelas circunstâncias. Trata-se de um pedido fundamentado não apenas na legislação vigente, mas no mérito de uma empresa que nunca se omitiu diante de suas responsabilidades.

A LFX não busca proteção para se esconder de suas obrigações, mas sim um fôlego justo e necessário para reorganizar-se, preservar empregos, manter suas bases operacionais vivas e continuar contribuindo com o desenvolvimento das regiões onde atua.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

20





O que se pede, portanto, é **uma chance legítima de continuidade** — não em nome da conveniência, mas da história de trabalho, das centenas de famílias que dela dependem e do futuro que ainda pode ser reconstruído com dignidade.

Ao longo de sua trajetória, a LFX Transportes construiu uma reputação sólida não apenas pelo que transporta, mas pela forma como trata as pessoas que fazem parte de sua jornada.

A empresa ostenta com orgulho o reconhecimento regional por ser uma das que mais firmam **acordos trabalhistas**, sempre optando pelo diálogo, pela escuta ativa e pela conciliação.

Nunca houve uma condenação definitiva contra a LFX em ações trabalhistas — não por sorte, mas por convicção. Porque, para a LFX, o trabalhador não é apenas um número ou uma força produtiva: é um ser humano, com direitos que devem ser respeitados integralmente.

Esse princípio orienta cada conduta, cada decisão, e reflete o compromisso ético da empresa com a justiça e com a valorização de quem constrói, dia após dia, sua história

Mais do que uma empresa de transportes, a LFX sempre foi uma família. Cada caminhão que partia para a estrada, cada carga entregue, cada meta alcançada carregava junto o sustento e a esperança de centenas de lares que confiaram sua trajetória ao nosso trabalho.

Ao longo de todos esses anos, a LFX não moveu apenas cargas — moveu sonhos, construiu histórias e impactou vidas. Foram mais de **200 famílias** que encontraram aqui não apenas um emprego, mas uma oportunidade de crescimento, dignidade e realização.

Decretar a falência da LFX neste momento seria mais do que encerrar as atividades de uma transportadora — seria **condenar à fome e ao desamparo mais de duzentas famílias** que hoje dependem diretamente da empresa para sobreviver. São **motoristas, mecânicos, auxiliares, administrativos, gestores e suas famílias**, todos unidos por um elo comum de trabalho, esforço e esperança.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

21





Encerrar essa história de forma abrupta não seria apenas um golpe na estrutura econômica regional, mas um **rompimento cruel de um vínculo social construído com dignidade** ao longo de mais de uma década.

A LFX não nega suas dificuldades. Elas são reais, profundas e visíveis. Mas o que também é visível — e precisa ser reconhecido — é o esforço contínuo para fazer frente a elas com responsabilidade, humanidade e respeito.

A empresa não pede proteção para fugir de suas obrigações; pede a oportunidade de **cumpri-las de forma viável**. Pede a chance de continuar existindo, operando e honrando seus compromissos com quem mais importa: seus trabalhadores, seus parceiros e a sociedade à qual pertence.

Embora as circunstâncias tenham levado a empresa a buscar novos caminhos por meio da Recuperação Judicial, a essência da LFX permanece intacta: a coragem de quem acredita que, mesmo nos momentos mais difíceis, a força da união, do trabalho e da esperança é maior do que qualquer adversidade.

A LFX se orgulha de sua história, se emociona com cada trajetória que ajudou a construir e segue firme no propósito de reerguer-se, por todos que acreditam em dias melhores. Porque, no final das contas, é o desafio que nos move.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diz a Lei 11.101/05 que a competência para a tramitação do pedido de Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento dos devedores, veja-se:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” – g.n.*

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

22



“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do **principal estabelecimento** entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

Como evidenciado no tópico acima e no histórico em anexo (**DOC. 03**), as Requerentes possuem como o “*centro vital das principais atividades*”⁵ das duas empresas matriz a cidade de **Rondonópolis/MT**, sendo que também possuem filias nas comarcas de **Sorriso e Lucas do Rio Verde/MT**, bem como nos estados de **Santa Catarina, Goiás, Pará, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rondônia e Maranhão**.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial, trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, tratando-se de processamento e julgamento de feitos que versem sobre Recuperação Judicial, a competência regional, em relação a qualquer um dos municípios onde as requerentes exercem suas atividades, será desta Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, **devendo, portanto, a ação ser distribuída para tal competência.**

3. LITISCONSÓCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI 14.112/20.

Excelência, conforme se observa do minucioso histórico que instrui o presente feito, as empresas requerentes (LFX Transportes e LFX Terminais) integram o mesmo grupo econômico, constituído o GRUPO LFX, atuando em **conjunto** na atividade de transporte de carga. Logo, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, garantias cruzadas, além do mesmo setor financeiro, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação.

⁵ CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.



Nesse sentido, é a legislação, pois sabe-se que é admitido o litisconsórcio ativo no requerimento da Recuperação Judicial, perfectibilizando a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05, a saber:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual” – g.n.

Acerca da matéria ensina o professor Manoel Justino⁶ que:

“[...] A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos, em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. As regras processuais do litisconsórcio ativo, entretanto, são insuficientes para se interpretar os desdobramentos decorrentes da existência de duas ou mais sociedades empresárias no polo ativo de uma recuperação judicial. Assim, foi necessária a inclusão dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial na LREF.

(...)

A consolidação processual é a mera admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial.” – g.n.

Com a existência da consolidação processual poder-se-á ocorrer a **consolidação substancial**, conforme preceitua o art. 69-J da Lei 11.101/05, veja:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei n. 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RL-1.13, livro digital.



titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” – g.n.

Como anteriormente destacado, as requerentes atuam em conjunto, possuindo, portanto, relação de dependência no desempenho das atividades e, ainda, garantias cruzadas em operações bancárias e de mercado. Além do fato de que se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira, terem os mesmos credores e a mesma fonte de recursos, por lógica, **a hipótese de consolidação substancial é medida que se impõe**, pois, as atuações não são discerníveis, especialmente, para o processamento da Recuperação Judicial.

A título de exemplo da situação narrada, veja-se a Cédula de Crédito Bancária 328.322.165, firmada entre a requerente LFX TERMINAIS LTDA e o BANCO DO BRASIL S.A, que possui como avalistas a empresa requerente LFX SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (DOC. 04):

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nº. 328.322.165

1. EMITENTE:
Razão ou denominação social: **LFX TERMINAIS LTDA**
CNPJ...: 38.239.667/0001-14 **CONTA** **CORRELA:** 27.225-6
Endereço: AV BONIFACIO SACHETTI 3584, DT IND AUGUSTO BORTO
Cidade...: RONDONOPOLIS-MT CEP: 78.746-700
E-MAIL...: farinelliassessoriacontabil@uol.com.br

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R\$1.768.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil reais).
Vencimento...: 20/03/2027

Comissão Flat: 1,5% (UM INTEIRO E CINCO DECIMOS POR CENTO), sobre o crédito concedido.
Encargos Financeiros: 1,9 (UM INTEIRO E NOVE DECIMOS) pontos percentuais ao mês correspondentes a 25,34 (VINTE E CINCO INTEIROS E TRINTA E QUATRO CENTESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 20 de cada mês.

Quantidade de Parcelas:	de Parcelas:	21 (VINTE E UMA) parcelas de capital.
Cronograma de Pagamento:	em 20/07/2025,	R\$84.190,48, em
20/08/2025,	R\$84.190,48, em 20/09/2025,	R\$84.190,48, em
20/10/2025,	R\$84.190,48, em 20/11/2025,	R\$84.190,48, em
20/12/2025,	R\$84.190,48, em 20/01/2026,	R\$84.190,48, em
20/02/2026,	R\$84.190,48, em 20/03/2026,	R\$84.190,48, em
20/04/2026,	R\$84.190,48, em 20/05/2026,	R\$84.190,48, em
20/06/2026,	R\$84.190,48, em 20/07/2026,	R\$84.190,48, em
20/08/2026,	R\$84.190,48, em 20/09/2026,	R\$84.190,48, em
20/10/2026,	R\$84.190,48, em 20/11/2026,	R\$84.190,48, em
20/12/2026,	R\$84.190,48, em 20/01/2027,	R\$84.190,48, em
20/02/2027,	R\$84.190,48, em 20/03/2027,	R\$84.190,40.

3. AVALISTA(S):
LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, sediado(a) em AVENIDA BONIFACIO SACHETTI Nº 3584, DISTRITO INDUSTRIAL AUGUSTO BO, RONDONOPOLIS - MT, Cep: 78.746-700 e inscrito(a) no CNPJ sob o nº. 17.330.803/0001-07. E-mail: evandro@lfxserv.com.br, EVANDRO ROBERTO LORENZATTO, Brasileiro(a), filho(a) de ELDIR

Cuiabá | MT

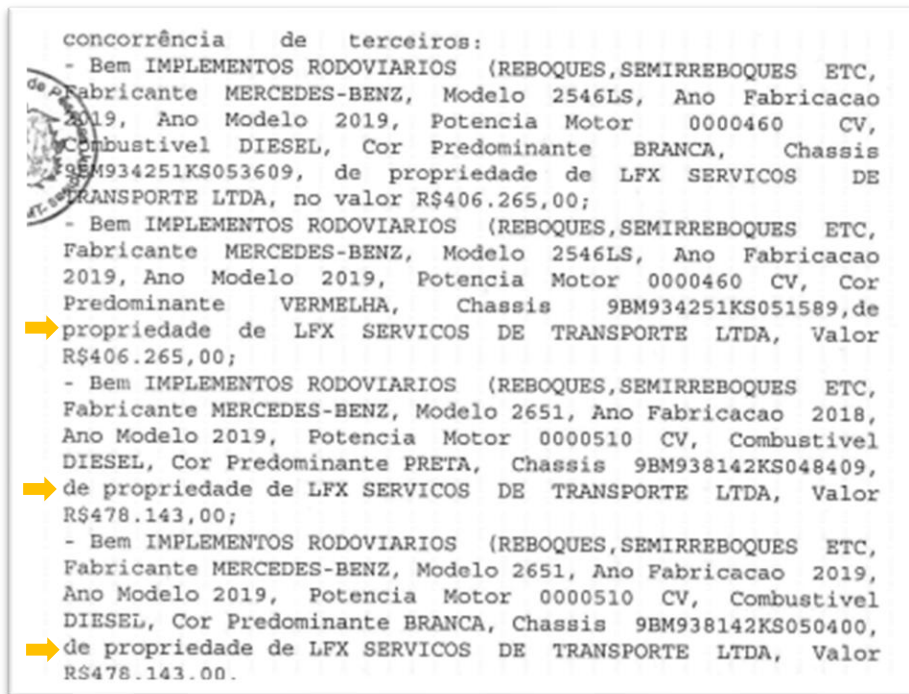
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

25

Além disso, ao se realizar uma análise minuciosa do referido contrato, constata-se que os bens/veículos de propriedade da requerente - LFX Serviços e Transportes Ltda., foram constituídos como garantia contratual. Vejamos:



Perceba, Excelência, que, na operação mencionada, além de figurar como avalista, restou demonstrado que os bens (veículos) de propriedade da empresa LFX Transportes foram constituídos como garantia no contrato celebrado entre a empresa LFX Terminais e o Banco do Brasil S.A. Tal circunstância evidencia que as requerentes estão interligadas e mantêm obrigações financeiras entre si, assumindo, inclusive, a posição de garantidora em contratos firmados pela outra. Diante disso, não há qualquer razão — seja fática ou jurídica — para se impedir a tramitação conjunta do processo, com a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, além de possuírem o mesmo ramo de atividade – transporte de cargas e a mesma sede administrativa e contabilidade, as empresas também possuem identidade parcial de sócio, uma vez que ambas são representadas pelo Sr. Evandro Roberto Lorezatto, vejamos:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 17.330.803/0001-07 <small>MAIRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 06/12/2012
<small>NOME EMPRESARIAL</small> LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> LFX PRESTADORA DE SERVICOS		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 38.239.667/0001-14 <small>MAIRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 27/08/2020
<small>NOME EMPRESARIAL</small> LFX TERMINAIS LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> LFX TERMINAIS		<small>PORTE</small> EPP
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	17.330.803/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do C

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ FELLIPE ALVES PEREIRA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	EVANDRO ROBERTO LORENZATTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	38.239.667/0001-14
NOME EMPRESARIAL:	LFX TERMINAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do

Nome/Nome Empresarial:	EVANDRO ROBERTO LORENZATTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Assim, as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
 Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
 (65) 4141-2132



leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo de administrador, que se reúne para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Não seria razoável e nem justo que estas devedoras, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações individuais, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

À propósito do tema, calha neste ponto trazer a lição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distintos, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no **fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.**”⁷ – g.n.*

Exatamente pelos motivos manifestados que está pacificada a possibilidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo e do reconhecimento do grupo econômico no processo de Recuperação Judicial, veja-se as decisões que endossam as questões expostas:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDITORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Antes da alteração promovida pela Lei nº***

⁷ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379



14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...]” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023) – g.n.;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. [...]” (TJMT - N.U 1014209-08.2022.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, Julg. 14/03/2023, DJE 15/03/2023) – g.n.;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

29



PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Julg. 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. **02/06/2022**) – g.n.;

Por este viés, levando em consideração que as devedoras **i)** atuam em conjunto na atividade de transporte, **ii)** possuem os mesmos credores, **iv)** possuem identidade parcial societária **vi)** compartilham da mesma contabilidade e administração, dentre outros pontos, o deferimento da reunião de todas as Requerentes no polo ativo é medida que deve ser autorizada, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento e viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial que é a preservação da empresa, eis que atendidos os critérios do art. 69-G e 69-J.

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todas elas, **uma vez que todas são componentes do mesmo grupo LFX.**

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE E DA EMPRESA

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “*favor legal*” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

30

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores. Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”*

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghindini, *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*⁸.

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que *“a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos*

⁸ *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

credores”⁹.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que *“para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa”*¹⁰.

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que *“o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”*¹¹.

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

⁹ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

¹⁰ Apud Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

¹¹ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’.

Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, *nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.*” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa e/ou da atividade desenvolvida, dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social.

Não se pode esquecer, também, que o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta a economia, gerando empregos direta e indiretamente. Já os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, especialmente porque *“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”*¹².

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperação e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre

¹² Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.

o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.**

5. DA COMPLETEDE DOCUMENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05.

Consta na legislação aplicável à Recuperação Judicial, conforme arts. 48 e 51, da LRE, a necessidade de diversos documentos com a finalidade de requerer o procedimento.

Então, neste ponto, as Requerentes informam que instruem esta inicial com todos os documentos exigidos, quais sejam:

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE);	DOC. 01
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE);	DOC. 03
Declaração de Procedimentos Arbitrais (art. 51, IX, LRE)	DOC. 05
Certidões cíveis, criminais e trabalhistas (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 06
Certidões de falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 07
Declaração de Falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE);	DOC. 08
Certidões de Protestos (art. 51, VIII, LRE);	DOC. 09
Relação de Bens (art. 51, XI, LRE);	DOC. 10
Relação de Empregados (art. 51, IV, LRE);	DOC. 11
Relações de Ações (art. 51, IX, LRE);	DOC. 12
Relação de Credores (art. 51, III, LRE);	DOC. 13
Relatório de Passivo Fiscal (art. 51, X, LRE);	DOC. 14

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração Consolidada de Resultados Acumulados, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e da sua Projeção (art. 51, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da LRE);	DOC. 15
Relação de Bens particulares (IR) (art. 51, VI, LRE);	DOC. 16
Negócios jurídicos celebrados (§3º artigo 49);	DOC. 17
Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRE);	DOC. 18
Declaração Societária (Alínea “e”, Inciso II, do Art. 51)	DOC. 19

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão deste pleito.

6. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

Excelência, considerando que as Requerentes satisfazem todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão crível que apresente óbice ao seu imediato processamento.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento do processo recuperacional traz para o Juízo da Recuperação a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação — em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que ‘estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**”.* (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

37

vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua **universalidade e competência**, determinando, por consequência, a **suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

7. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS - MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DAS REQUERENTES – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Primeiramente, é necessário destacar os bens alienados fiduciariamente que serão objeto do requerimento de essencialidade (**Relação de Bens Essenciais – DOC. 20**), os quais já se encontram devidamente colacionados aos autos. A partir desta relação, serão abordados, nos tópicos seguintes, a relevância e a imprescindibilidade desses bens para a manutenção das atividades empresariais exercidas pelas requerentes. Vejamos:

<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>PLACA</u>	<u>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</u>	<u>CÉDULA CONTRATOS</u>	<u>DOCUMENTO PÁGINA</u>
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5J32/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5J82/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6A82/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6C12/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6C72/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6D02/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5H22/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5H92/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5I62/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5J12/MT	RANDON		
SR/FACCHINI SRF 4CB	SEK9C76/PR	DEUTSCHE	585-23-01775	DOC. 17 - f. 1
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEP7C24/PR	RANDON	1020865	DOC. 17.1 - f. 5
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6D22/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT6D82/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SEJ2E60/PR	RANDON	966219	DOC. 17.2 - f. 6
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SEJ2E62/PR	RANDON	966219	DOC. 17.2 - f. 6
SR/FACCHINI SRF 4CB	SEK9C71/PR	DEUTSCHE	585-23-01775	DOC. 17 - f. 1

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



SR/FACCHINI SRF 4CB	SEK9C73/PR	DEUTSCHE	585-23-01775	DOC. 17 - f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CB	SEK9C74/PR	DEUTSCHE	585-23-01775	DOC. 17 - f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CB	SEK9C75/PR	DEUTSCHE	585-23-01775	DOC. 17 - f. 1
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E82/PR	RANDON	1020876	DOC. 17.3 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E83/PR	RANDON	1020876	DOC. 17.3 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E85/PR	RANDON	1020870	DOC. 17.4 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E86/PR	RANDON	1020876	DOC. 17.3 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E87/PR	RANDON	1020870	DOC. 17.4 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEP7C26/PR	RANDON	1020865	DOC. 17.5 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEP7C29/PR	RANDON	1020865	DOC. 17.5 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E79/PR	RANDON	1020865	DOC. 17.5 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E80/PR	RANDON	1020870	DOC. 17.4 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E81/PR	RANDON	1020870	DOC. 17.4 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ3E88/PR	RANDON	1020870	DOC. 17.4 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ7A48/PR	RANDON	1020876	DOC. 17.3 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ7A49/PR	RANDON	1020876	DOC. 17.3 - f. 5
SR/RANDON SR BS CO 03E	SEQ7A50/PR	RANDON	1020865	DOC. 17.5 - f. 5
SR/LIBRELATO SRCA 4E	SPI5D92/MT	RANDON		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F71/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F72/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F73/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F74/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8I79/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8I90/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8I91/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8I93/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5A52/MT	RANDON		
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SPT5G82/MT	RANDON		
SR/ESTRADA CG 4E	SDV7D09/PR	SAFRA	011250001 23773	DOC. 17.7 - f. 2
SR/ESTRADA CG 4E	SDV7D14/PR	SAFRA	011250001 23773	DOC. 17.7 - f. 2
SR/ESTRADA CG 4E	SDY5B71/PR	MERCEDES	9590362125	DOC. 17.8 - f. 2 e 11
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SED0E73/PR	RANDON	918394	DOC. 17.9 - f. 6
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SED0E74/PR	RANDON	918394	DOC. 17.9 - f. 6
SR/RANDON SR CA 1ED3E	SED0E75/PR	RANDON	918394	DOC. 17.9 - f. 6
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A42/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 - f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A45/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 - f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A46/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 - f. 1

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A47/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A48/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A49/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A50/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1A51/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE1B23/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 4CA	SEE3E21/PR	DEUTSCHE	585-22-01631	DOC. 17.10 – f. 1
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHM8J79/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.11 – f. 9
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHM8J81/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.11 – f. 9
SR/GUERRA ABERTA G2T093	RHU5I99/PR	BRADESCO		
SR/GUERRA DOLLY D2S059	RHU5J02/PR	BRADESCO		
SR/GUERRA ABERTA G2T093	RHU8H75/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA DOLLY D2S059	RHU8H79/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA ABERTA G2T093	RHU8H80/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA DOLLY D2S059	RHU8H81/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA ABERTA G2T093	RHU8H82/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA ABERTA G2D093	RHU8H83/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA ABERTA G2D093	RHU5J04/PR	BRADESCO		
SR/GUERRA ABERTA G2D093	RHU8H70/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA ABERTA G2D093	RHU8H72/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/GUERRA DOLLY D2S059	RHU8H74/PR	BANCO DO BRASIL	328.317.365	DOC. 17.12 – f. 44
SR/ESTRADA CG RTD 2E	RHX2D38/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/ESTRADA DOLLY 2E	RHX2D41/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/ESTRADA CG 2E	RHX2D42/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/ESTRADA CG RTD 2E	RHX2D43/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/ESTRADA DOLLY 2E	RHX2D44/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/ESTRADA CG 2E	RHX2D46/PR	RODOBENS	134322-36	DOC. 17.13 – f. 1 – Anexo 1
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F65/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F68/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F69/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	RHY8F70/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	BEB9D37/PR	BANCO DO BRASIL		

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

40



SR/FACCHINI SRF PC	BEB9D38/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF PC	BEB9D40/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/RANDON SR CO	BEQ1F41/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/RANDON SR CO	BEQ1F44/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/RANDON SR CO	BEQ1F45/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHM8J75/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.14 - f. 09
R/FACCHINI RE DL	RHM8J76/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.14 - f. 09
R/FACCHINI RE DL	RHM8J77/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.14 - f. 09
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHM8J78/PR	BRADESCO	3617719570	DOC. 17.14 - f. 09
SR/RANDON SR CO	BEQ1F42/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/RANDON SR CO	BEQ1F43/PR	BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 4CA	RRP4J82/MT	LFX TERMINAIS LTDA - BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 4CA	RRP9D62/MT	LFX TERMINAIS LTDA - BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 4CA	RRP9D72/MT	LFX TERMINAIS LTDA - BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 4CA	RRP9D82/MT	LFX TERMINAIS LTDA - BANCO DO BRASIL		
SR/FACCHINI SRF 4CA	RRP9E22/MT	LFX TERMINAIS LTDA - BANCO DO BRASIL		
M.BENZ/ACTROS 2548S	RHI8H58/PR	MERCEDES	1590292154	DOC. 17.15 – f. 13-14
M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4			3626923590	DOC. 17.16 – f. 15

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



	RHX2D73/PR	BRADESCO		
DAF/XF FTS 480	RLM3J47/SC	SANTANDER		
DAF/XF FTS 480	RLM3J77/SC	SANTANDER		
SCANIA/R450 A6X2	SDV2H80/PR	SCANIA	100753	DOC. 17.17 - X - f. 2
SCANIA/R450 A6X2	SDV2H81/PR	SCANIA	100753	DOC. 17.17 - X - f. 2
M.BENZ/ACTROS 2548S	SDW7J11/PR	MERCEDES	9590357016	DOC. 17.18 - f. 19-20
M.BENZ/ACTROS 2548S	SDW7J49/PR	MERCEDES	9590360629	DOC. 17.19 - f. 19-20
SCANIA/G370 A6X2	SPX1B52/MT	SCANIA		
M.BENZ/ACTROS 2546LS	BEB9E11/PR	BANCO DO BRASIL		
M.BENZ/ACTROS 2546LS	BED6D53/PR	BANCO DO BRASIL		
M.BENZ/AXOR 2544 LS	BEU1J24/PR	MERCEDES	1590271858	DOC. 17.20 - f. 13-14
SCANIA/R 440 A6X2	GIR4J40/SC	BANCO DO BRASIL		
M.BENZ/ACTROS 2548S	RHI8H57/PR	MERCEDES	1590292162	DOC. 17.21 - f. 13-14
VW/POLO TRACK MA	TBB9I53/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I55/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I56/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I59/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I60/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I61/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I63/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I64/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I65/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9I61/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
VW/POLO TRACK MA	TBB9J64/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000043-93	DOC. 17.6 - f. 2,3,4 e 5
FIAT/STRADA ENDURANCE	SEQ2B18/PR	BANCO DO BRASIL		
VW/T CROSS TSI	TBB9J58/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000042-02	f. 2 e 3
VW/T CROSS TSI	TBB9J63/PR	CAIXA ECONÔMICA	14.4267.777.0000042-02	f. 2 e 3

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as requerentes também anexaram os documentos CRLV-e correspondentes (**DOC. 21**), organizados na mesma ordem da referida planilha, nos quais consta a informação de que os bens estão gravados com alienação fiduciária. Ademais, foram juntados a maioria dos contratos que comprovam que os veículos são objeto de garantia, com a devida indicação da página em que tal informação pode ser verificada (**DOC. 17**)

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Conforme demonstrado na planilha, os documentos estão acompanhados ainda do denominado “**Relatório de Uso dos Veículos**” (DOC. 22). Neste documento, é possível verificar dados sobre a utilização dos veículos de grande porte, comprovando, de forma inequívoca, a essencialidade desses bens para a atividade empresarial. Veja-se:

Relatório de deslocamentos e paradas do veículo TBB9153						
Evento	Motorista	Hora início	Hora final	Dirigido	Distância	Localização
P	Sem motorista	12/04/2025 09:17:36	13/04/2025 09:17:04	23:59:28	0	Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 09:17:04	13/04/2025 09:37:43	00:20:39	8,1	Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil / Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 09:37:43	13/04/2025 09:50:11	00:12:28	0	Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 09:50:11	13/04/2025 09:53:12	00:03:01	1,0	Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil / Rua Transcontinental, 504, Jardim Iguaçu, Rondonópolis - MT, 78730-370, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 09:53:12	13/04/2025 09:55:37	00:02:25	0	Rua Transcontinental, 504, Jardim Iguaçu, Rondonópolis - MT, 78730-370, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 09:55:37	13/04/2025 10:00:17	00:04:40	1,7	Rua Transcontinental, 504, Jardim Iguaçu, Rondonópolis - MT, 78730-370, Brasil / Rua André Lutz, 231, Parque Sagrada Família, Rondonópolis - MT, 78735-261, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 10:00:17	13/04/2025 10:11:08	00:10:51	0	Rua André Lutz, 231, Parque Sagrada Família, Rondonópolis - MT, 78735-261, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 10:11:08	13/04/2025 10:14:09	00:03:01	0,9	Rua André Lutz, 231, Parque Sagrada Família, Rondonópolis - MT, 78735-261, Brasil / Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 10:14:09	13/04/2025 11:00:25	00:46:16	0	Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 11:00:25	13/04/2025 11:20:29	00:20:04	8,1	Rua Januária, 656, Jardim Rondonia, Rondonópolis - MT, 78730-470, Brasil / Rua Mato Grosso, 1972, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 11:20:29	13/04/2025 11:59:39	00:39:10	0	Rua Mato Grosso, 1972, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 11:59:39	13/04/2025 12:03:31	00:03:52	0,6	Rua Mato Grosso, 1972, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil / Rua Diogo Podesta Alôres, 1772, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-525, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 12:03:31	13/04/2025 13:33:14	01:29:43	0	Rua Diogo Podesta Alôres, 1772, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-525, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 13:33:14	13/04/2025 13:36:51	00:02:37	0,7	Rua Prejezada Otto, 327, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, Brasil / Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 13:36:51	13/04/2025 22:13:36	08:37:45	0	Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
D	Sem motorista	13/04/2025 22:13:36	13/04/2025 22:14:36	00:01:00	0	Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil / Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil
P	Sem motorista	13/04/2025 22:14:36	14/04/2025 05:52:07	07:37:31	0	Rua Mato Grosso, 1594, Jardim Belo Horizonte, Rondonópolis - MT, 78705-400, Brasil

Excelência, destrinchando a necessidade dos bens, os **reboques** e **semirreboques** são veículos no qual a principal função é o transporte de cargas, especialmente aquelas que exigem maior capacidade e comprimento, como grandes volumes de mercadorias ou veículos pesados. Eles são projetados para serem acoplados a um caminhão, que fornece a tração para o movimento.

Ao mesmo tempo, as **carretas**, no contexto do transporte rodoviário de cargas, é um reboque ou semirreboque acoplado a um cavalo mecânico, utilizado para o transporte de grandes volumes e cargas pesadas em longas distâncias. Sua função principal é permitir o deslocamento eficiente de mercadorias, sendo essencial para operações logísticas de médio e grande porte. Nas atividades das requerentes, a carreta é utilizada diariamente no escoamento da produção, distribuição de insumos e no atendimento a clientes em diversas regiões, sendo, portanto, um bem diretamente vinculado à atividade-fim da empresa.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Outrossim, os **caminhões** desempenham função essencial nas operações de transporte rodoviário de cargas, sendo responsáveis pelo deslocamento de mercadorias entre centros de distribuição, fornecedores e clientes. No âmbito das atividades das requerentes, os caminhões são utilizados para realizar coletas, entregas e transferências de cargas em todo o território nacional, garantindo o fluxo contínuo da cadeia logística. Trata-se, portanto, de bens imprescindíveis à atividade empresarial, diretamente relacionados à prestação dos serviços e à geração de receita.

Excelência, no que se refere aos veículos de grande porte, não se faz necessário um extenso conjunto probatório para se concluir que uma empresa transportadora depende, essencialmente, de veículos como caminhões, cavalos mecânicos, reboques e semirreboques para o exercício regular de sua atividade empresarial. Assim, com os documentos ora colacionados, resta incontestável a essencialidade desses bens.

Por sua vez, quanto aos veículos de pequeno porte (**Polo, Fiat Strada e T-Cross**), visando demonstrar sua relevância operacional, as requerentes juntam aos autos o 'Laudo de Essencialidade' (**DOC. 23**), no qual constam, de forma detalhada, informações acerca da utilidade e da importância desses veículos para o pleno desempenho de suas atividades empresariais.

Nesse sentido, conforme se depreende do referido documento, os veículos são utilizados diariamente em atividades estratégicas, administrativas, jurídicas e comerciais, desempenhando papel fundamental para a viabilização de toda a operação empresarial.

Conforme já exposto, o Grupo Requerente é composto por duas empresas e outras quinze filiais, todas atuantes no setor de transporte rodoviário de cargas. Em razão dessa atividade, fazem uso de uma ampla frota de veículos e equipamentos indispensáveis à manutenção de suas operações.

Verifica-se, entre os bens pertencentes às Requerentes, a existência de caminhões, reboques, semirreboques, veículos de apoio, entre outros, os quais, por sua própria natureza, são diretamente vinculados às atividades empresariais desempenhadas.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Nessa medida, é inconteste que para a gestão e manutenção das transportadoras, ou seja, para que a atividade aconteça e alcance sua finalidade, se faz necessário o uso desses veículos, já que é com eles que se é possível transportar as cargas e realizar as atividades vinculadas.

Por isso, importante destacar que os bens constantes na mencionada relação de bens essenciais são garantidores de diversos contratos e encontram-se alienados aos credores, podendo a qualquer momento sofrer buscas e apreensões, todavia, são, obviamente, **ESSENCIAIS** para a manutenção das atividades das requerentes.

Desta forma, é nítida a essencialidade desses bens para a manutenção da operação, já que sem eles não haveria atividade a ser preservada, nem mesmo possibilidade de fazer receita para pagar todos os credores. É exatamente por isso que a lei excepciona a retirada de tais bens da posse da empresa em crise, conquanto sejam bens garantidos por alienação fiduciária.

Ora, se os bens em comento **SÃO ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**, **inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento da essencialidade destes**, de modo a impedir qualquer tentativa de atos expropriatórios por parte dos credores, ainda mais quando se levado em consideração que os credores, mesmo sabendo da Recuperação Judicial, costumam ingressar com Ação de Busca em Apreensão em **segredo de justiça**, justamente impedindo que as requerentes possam se proteger, possibilitando, assim, a retirada dos veículos da posse das devedoras e conseqüentemente prejudicando as atividade, o que de fato já está na eminência de acontecer.

Nesse sentido, vejamos a decisão proferida por este MM. Juízo especializado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo BX, distribuída sob o n. **1009793-17.2024.8.11.0003**, patrocinado por esta banca de advogados, no qual **restou reconhecida a essencialidade de maquinários agrícolas, caminhões e veículos no primeiro ato processual (ao mesmo tempo que determinou a realização da perícia prévia) (DOC. 24)**, senão vejamos:

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



“Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

Isso porque, **não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.**

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soerguimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção do grupo requerente na posse dos bens listados em Id. 153705564”.**

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento seguido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, que nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Petry, autuado sob o nº 1028402-12.2024.8.11.0015, reconheceu a essencialidade dos bens (**DOC. 25**). Vejamos:

“Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

Cumprir destacar, ainda, que o laudo pericial concluiu que, com exceção do veículo Hyundai HB20, ano 2021, avaliado em R\$ 98.388,54, que é utilizado para fins pessoais e não apresenta vinculação direta ou indispensável com a atividade agrícola, **os demais bens indicados são indispensáveis à continuidade da atividade rural, especialmente considerando a fase atual de plantio e colheita.**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Assim, reconheço a essencialidade dos bens abaixo especificados, os quais devem ser mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005”.

No mesmo caminho, vejamos trecho da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens aos recuperandos nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Konzen sob o nº 1029408-88.2023.8.11.0015, também proferida por esse MM. Juízo: **(DOC. 26)**:

“No caso, os requerentes pretendem seja declarada a essencialidade de diversos

***No tocante aos maquinários agrícolas, considerando que se cuidam de implementos imprescindíveis à continuidade do exercício do labor rural desenvolvido pelos autores, de rigor o reconhecimento do caráter essencial daqueles que, comprovadamente, se encontram em sua posse e são utilizados,** conforme ressaltado pela perita, no parecer prévio juntado aos autos”.*

Inobstante, o e. Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme se retira do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 1009183-92.2023.8.11.0000, onde restou mantida a decisão que declarou a essencialidade dos bens alienados à atividade do Grupo Diehl – Em Recuperação Judicial, vejamos **(DOC. 27)**:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – **BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.”*
(TJMT – AI 1009183-92.2023.8.11.0000 – Julg. 31/10/2023) – g.n.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Ainda, outros cases que partilham do mesmo entendimento acerca da essencialidade dos bens, sobretudo quando se tratar de empresa transportadora. Vejamos:

EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA – RECURSOS DESPROVIDOS. “Em se tratando de bens (três caminhões) essenciais à atividade de empresa transportadora em recuperação judicial, é possível a manutenção de posse, mesmo após o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.” (TJ-PR - AI: 14597043 PR 1459704-3 (Acórdão), Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002004-20 .2017.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRAZO - Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/2005 - Reconhecida a essencialidade dos bens, justificada a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que impede a venda ou retirada

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

48



dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor - **Comprovada a essencialidade dos bens, notadamente considerando o fato de que a atividade da Recuperanda é o transporte de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os veículos a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica.** V.P.V. DECISÃO QUE DECLARA ESSENCIALIDADE DE BENS E ESTENDE A PROIBIÇÃO DE RETIRADA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE SOBRE VIOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL E DA COISA JULGADA - REJEIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A competência para declaração de essencialidade de bens é do juízo recuperacional, conclusão que não se altera diante de eventual abordagem da questão em processo diverso. Rejeita-se a alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos do stay period por prazo indeterminado, excedendo o limite legal, porque não há óbice à manutenção dos bens essenciais na posse do agravado até a finalização do feito recuperacional. A retirada dos bens essenciais inviabilizaria o exercício da atividade empresarial e o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02512660520238130000 1.0000.23.025126-6/000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 19/06/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/06/2024)

Por fim, em relação à Lei n. 11.101/05, é nítido o esforço do legislativo em manter a empresa que se encontra em crise econômico-financeira no pleno exercício de sua atividade, uma vez que promove não somente o interesse dos credores, mas também a manutenção de empregos, renda, desenvolvimento econômico do Estado.

8. ALTERNATIVAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS/VEÍCULOS – RISCO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO – BENS ESSENCIAIS - PRECEDENTES DO E. TJMT.

Alternativamente, caso Vossa Excelência ainda não se sinta tão seguro neste início processual em reconhecer a essencialidade dos bens, oportuno destacar a possibilidade de se

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos até que se tenha uma análise mais profunda pelo Administrador Judicial a ser designado, não permitindo neste meio tempo que as devedoras tenham seus bens expropriados.

A declaração provisória de essencialidade desses bens é uma medida necessária e urgente, visando proteger a continuidade da atividade empresarial enquanto se aguarda a análise definitiva pelos credores e pelo administrador judicial. Essa prática concilia a eficiência do processo com a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prioriza o interesse coletivo dos envolvidos.

Para que o reconhecimento provisório seja concedido, é necessário que os devedores demonstrem:

- **Indispensabilidade do Bem:** Os veículos são essenciais para manter as operações e gerar receita, sem possibilidade de substituição ou locação a custos viáveis.
- **Impacto na Recuperação Judicial:** A retirada dos bens inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação, causando prejuízo irreparável aos credores.
- **Comprovação Técnica:** Relatórios que detalhem como o bem é usado nas operações e a importância de sua manutenção.

Nesse sentido, percebe-se que os Contratos (DOC. 17), os documentos dos veículos (CRVL – DOC. 21), o Relatório de Uso (DOC. 22) e o Laudo de Essencialidade (DOC. 23), trazido pelas devedoras requerentes demonstram de forma eficaz que os veículos são indispensáveis para a manutenção das atividades exercidas (**indispensabilidade do bem**), nos mencionados documentos é exposto a essencialidade individualizada de cada veículo, demonstrando até mesmo a quantidade de destinos percorridos, possuindo impacto direto no cumprimento do PRJ, pois capazes de gerar receita (**impacto na Recuperação Judicial**).

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



O reconhecimento provisório da essencialidade visa especialmente evitar prejuízos irreversíveis as devedoras, já que a retirada de um veículo pode levar à paralisação imediata das operações, resultando em perdas de produção e compromissos comerciais.

Para tanto, importante destacar a recentíssima decisão proferida nos autos da **Recuperação Judicial do Grupo DFG S.A, autuada sob o nº 1009793-17.2024.8.11.0003 (patrocinada por essa banca de advogados), onde este MM Juízo reconheceu a essencialidade provisória dos bens do Grupo recuperando, para que, posteriormente, com a manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, pudesse analisar novamente a essencialidade** (DOC. 28), senão vejamos:

“Pois bem. Como já mencionado em linhas anteriores, quando protocolou o pedido, o grupo recuperando vindicou a declaração da essencialidade dos bens que listou em DOC. 19: maquinários, implementos agrícolas, veículos, Fazendas Santa Rosa, Fazenda São João, Fazenda Santa Cruz, Fazenda Santa Felicidade I, produção agrícola de algodão em pluma.

Este Juízo, por cautela, determinou a intimação do grupo para apresentar um laudo de essencialidade detalhado; bem como, ordenou a intimação dos credores e o Ministério Público, para se manifestarem nos autos.

(...)

O laudo ainda detalhou, com registros fotográficos e informações precisas, a utilização das MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS (Id. 167972466 – fls. 15 e seguintes) - destacando que “Em relação ao maquinário não se concebe hoje uma agricultura sem máquinas de grande tecnologia e capacidade de operação, tal como se verifica no Grupo Agro DFG”.

Frente a tais constatações, tenho que existem nos autos elementos suficientes para que seja declarada, de forma cautelar e precária, em juízo de cognição sumária e passível de revisão.

*Ressalte-se, entretanto, **que essa análise está sendo feita sob a perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, de modo que faz-se necessário conferir provisoriamente à medida, ao menos até que a questão da essencialidade seja confirmada, após a apresentação de um laudo mais detalhado pelo grupo empresarial.***

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

51

(...)

Feitas essas considerações, **DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA dos bens listados pelo grupo recuperando em DOC. 19 e, por consequência, DETERMINO A MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES NA POSSE DOS BENS e impossibilitando os credores de promoverem atos de constrição sobre os mesmos**".

Excelência, a urgência da presente manifestação decorre da necessidade premente de declaração de essencialidade de bens vinculados à atividade da requerente, LFX Transportes, especialmente diante do iminente risco de constrição patrimonial, o que comprometeria de forma grave a continuidade de suas operações.

Para melhor contextualização, oportuno destacar que tramita em face da requerente a **ação de execução** autuada sob o nº **1010266-66.2025.8.11.0003**, na qual já houve **citação para pagamento da dívida no valor de R\$ 281.577,63 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, no prazo legal de **três dias, sob pena de penhora de bens**. A iminência do ato construtivo, portanto, é inequívoca.

Some-se a isso o fato de que **a requerente foi notificada extrajudicialmente pela empresa REPOM Instituição de Pagamento USA S.A. (DOC. 29), exigindo a quitação de débitos que perfazem a expressiva quantia de R\$ 9.749.411,09 (nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos), agravando ainda mais a situação financeira da empresa.**

Nesse cenário, **a declaração de essencialidade revela-se não apenas recomendável, mas absolutamente necessária**, para que este juízo possa reconhecer formalmente a natureza indispensável dos bens utilizados na atividade-fim da empresa e, com isso, **resguardar o princípio da função social da empresa e evitar a prática de atos constritivos que possam inviabilizar completamente a continuidade de suas operações**.

A declaração de essencialidade, portanto, constitui instrumento processual imprescindível para demonstrar que determinados bens são indispensáveis ao exercício da

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

52

atividade empresarial, e, como tal, não podem ser objeto de atos constritivos, conforme previsto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.¹³

Além disso, importa destacar que a **Lei nº 11.101/2005**, em seu **artigo 49, §3º**, expressamente dispõe que:

*"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou de inalienabilidade, o bem relacionado a esses contratos não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo-lhe ser assegurado o direito de retomada do bem, **salvo se essenciais à atividade empresarial do devedor.**" (g.n.)*

A leitura do dispositivo evidencia que **mesmo nos casos de titularidade fiduciária ou arrendamento mercantil — normalmente excludentes da recuperação judicial — os bens considerados essenciais à atividade da empresa devem ser protegidos contra atos de retomada**, pois sua indisponibilidade comprometeria diretamente a função social da empresa e sua capacidade de soerguimento.

Logo, a possibilidade de declarar provisoriamente a essencialidade dos veículos surge como uma solução prática para permitir a continuidade das atividades e a proteção patrimonial enquanto se aguardam manifestações do perito, credores e do administrador judicial.

Ao mesmo tempo, a declaração provisória permite que o Juízo tome uma decisão ágil, com base nas informações iniciais ora apresentadas, corroboradas com todos os documentos comprobatórios nessa inicial, garantindo assim a continuidade operacional.

¹³ **Art. 833. São impenhoráveis:**

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

53



Ou seja, Excelência, é evidente a possibilidade de se ter o reconhecimento da essencialidade perante um caráter provisório, podendo vir a ser mantido ou afastado parcialmente/totalmente, tão logo após a manifestação do Perito ou do Administrador Judicial, dos credores e do Ministério Público, motivo pelo qual, a sua aplicação neste caso não prejudica em nada a comunidade credora, pelo contrário, protege e possibilita que as devedoras, neste momento inicial e durante o *stay period*, possam empregar todos os bens/veículos que estejam em sua posse nas atividades rurais exercidas.

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE BENS E DETERMINOU QUE A CONTAGEM DE TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS SEM EM DIAS CORRIDOS – BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O "STAY PERIOD" - IMPOSSIBILIDADE – ESSENCIALIDADE DO BEM JÁ DECLARADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES DO STJ – CONTAGEM DOS PRAZOS – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Como se infere dos autos, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, o Juiz determinou a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 180 dias, vedando a efetivação de qualquer ato expropriatório, de constrição ou de retirada da posse do mesmo dos bens e valores essenciais ao desenvolvimento da sua atividade econômica. **A descrição dos bens em discussão evidencia sua imprescindibilidade para o regular exercício da atividade econômica exercida pela recuperanda (transportadora), de forma que a não restituição dele é capaz de inviabilizar ou, na melhor das hipóteses, reduzir drasticamente a expectativa de lucro daqueles que se vinculam à atividade empresarial.** O entendimento do STJ, é no sentido de que a forma de contagem em dias úteis estabelecida no Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação a determinado prazo previsto na LRF se este se revestir de natureza processual e desde que a aludida forma se compatibilize com a lógica temporal adotada pelo legislador especial . Nesse viés, desde que se trate de prazo eminentemente processual, e que a sua contagem em dias úteis não comprometa a lógica temporal posta na LRF, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 219 do CPC, ou seja, em dias úteis. (TJ-MT -*

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1023746-91.2023 .8.11.0000, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 28/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DELIBERAÇÃO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO AGRAVANTE DE QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. **PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE OS CAMINHÕES SÃO ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE, DESEMPENHANDO IMPORTANTE PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0042333-14 .2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 16.11.2021) (TJ-PR - AI: 00423331420218160000 Arapongas 0042333-14 .2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 16/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2021)*

Perceba, portanto, que a declaração provisória de essencialidade dos veículos é uma medida legítima e necessária para garantir a continuidade das atividades do devedor e o sucesso do processo de recuperação judicial, permitindo que a questão seja revisada posteriormente, garantindo transparência, justiça e equilíbrio entre os interesses das devedoras e dos credores.

Assim, a declaração provisória de essencialidade protege não apenas a atividade empresarial, mas também fortalece a confiança no processo de recuperação judicial como instrumento de superação de crises e preservação da função social da empresa, motivo pelo qual, caso Vossa Excelência não entenda pela declaração antecipada da essencialidade dos bens descritos no **DOC. 20, requerem, alternativamente, o reconhecimento da essencialidade provisória, até ulterior manifestação dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público sobre o referido pleito.**

9. NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

55



NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Pois bem, a tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, foi prevista pelo legislador para ser aplicada nos casos onde não se pode aguardar pelo curso natural do processo. Em outras palavras, quer dizer que só haverá prestação jurisdicional efetiva, se for agora, no futuro não adianta mais.

Vejamos o que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso concreto, é nítida a necessidade da concessão da tutela ora pretendida, a fim de que seja:

- a) **reconhecida e declarada a essencialidade dos veículos** indicados no **(DOC. 20)** permitindo as devedoras, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem;

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (i) **probabilidade do direito** e (ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Sobre tais requisitos, seguem os esclarecimentos necessários.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) significa fumaça do bom direito, é dizer, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

56



plausibilidade, verossimilhança e do direito material posto em jogo.

Pois bem, nesse caso, o *fumus boni juris* vem assentado na farta documentação que acompanha esta inicial, onde se verifica que as Requerentes estão enfrentando séria crise financeira e buscam o respaldo judicial para se reestruturar, o que pode ser atestado através de todos os documentos anexados a esta exordial.

Assim, **a probabilidade de deferimento dos pedidos se encontra, inegavelmente presente**, já que o pleito é todo amparado na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais — tanto deste Juízo, quanto do e. TJMT e outros Tribunais — além de serem medidas minimamente necessárias para preservar a atividade das requerentes e todas elas estão em perfeita harmonia com o princípio da preservação da empresa.

De igual modo, o *periculum in mora* encontra-se fartamente demonstrado, pois caso não concedido o pedido liminar, toda a atividade será prejudicada, haja vista que ela depende, obviamente, dos veículos para manter o fluxo de capital ativo para a manutenção das atividades exercidas. Assim, caso haja retirada de quaisquer bens ou recursos financeiros, o Grupo LFX restará impossibilitado de realizar suas operações de transporte.

Ou seja, o perigo da demora encontra-se plenamente caracterizado e aqui o que está em jogo é o pleno exercício/desenvolvimento da atividade empresarial, e o próprio sucesso do processo de soerguimento que o Grupo busca.

Repisa-se que já existem diversas ações em face das requerentes, a exemplo da **ação de execução** autuada sob o nº **1010266-66.2025.8.11.0003**, na qual já houve **citação para pagamento da dívida no valor de R\$ 281.577,63 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, no prazo legal de **três dias, sob pena de penhora de bens**.

Ao mesmo tempo **a requerente foi notificada extrajudicialmente pela empresa REPOM Instituição de Pagamento USA S.A. (Doc. 29), exigindo a quitação de débitos que perfazem a expressiva quantia de R\$ 9.749.411,09 (nove milhões, setecentos e quarenta e**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

57



nove mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos), agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

A iminência do ato constitutivo, portanto, é inequívoca.

Sobretudo, no processo de Recuperação Judicial que tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa que passa por situação de crise financeira, de modo que qualquer expropriação de bens é óbice a seu caixa causa prejuízo de risco irreversível.

Desta forma, com a finalidade de se manter de pé com fito a garantir a função social inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, o pedido de tutela de urgência aqui perseguido, **há de ser deferido pois presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o evidente perigo de dano.**

Portanto, requer-se, nos termos do art. 300 do CPC, que seja deferida a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja: **reconhecida e declarada a essencialidade dos veículos e anteciapado os efeitos do Stay Period**, permitindo as devedoras, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem.

**10. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TJMT -
RESOLUÇÃO PROVIMENTO CGJ N. 39/2020.**

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula. Assim, no presente caso, esse valor deve ser medido através do valor **do passivo concursal** dos postulantes (lista de credores). Ocorre que, como amplamente percorrido nesta petição, as Requerentes estão passando por um momento de crise econômico-financeira — tanto assim é que necessitaram buscar socorro a este pleito recuperacional.

Desta forma, as empresas não possuem, neste momento, condição de arcar com custas judiciais demasiadamente elevadas, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as suas atividades.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Para que este d. Juízo dimensione os valores ao quais as requerentes se referem é importante anotar que, atualmente, **eles possuem um passivo concursal de R\$ 38.055.293,10 (trinta e oito milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos)** — ou seja, esse é o valor da causa deste processo.

Assim, as requerentes simularam a guia de distribuição da ação e chegaram a um total de custas iniciais o valor de R\$ 104.275,05 (cem mil duzentos e seis reais e sessenta e seis reais), veja:

The screenshot shows a web interface for simulating judicial costs. At the top, there are three green checkmarks in a row. Below them is the title 'DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. Underneath, there is a section 'Distribuído em regime de plantão' with radio buttons for 'Sim' and 'Não', where 'Não' is selected. Below that is a field for 'Valor da causa' containing 'R\$ 38.055.293,10'. A link '> Simulação do valor:' is present. The main section is titled 'Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância'. It lists 'Guias - Lei Ordinária - 11077/2020' and 'Custas Judiciais' with a value of 'R\$ 104.275,05'. A 'Total' of 'R\$ 104.275,05' is shown at the bottom right. A blue button labeled 'Simular Cálculo' with an eye icon is at the bottom center.

Portanto, **requerem seja deferido o parcelamento das custas iniciais**, conforme permite este e. TJMT, especialmente, porque tal concessão estará privilegiando o princípio constitucional do acesso à Justiça, bem como o da preservação da empresa, auxiliando na manutenção da atividade das requerentes.

11. MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações para tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de proteger as requerentes até que o Juízo possa analisar todo o extenso conjunto probatório e documental, bem como proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados, até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade.

Além disso, essa medida também se faz necessária para resguardar as requerentes e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois até que o Juízo possa decidir sobre o deferimento do processamento da presente demanda, se a torna-la pública **os credores adotarão medidas expropriatórias** e, muitas vezes, omitem do Juízo processante dos pedidos que a urgência na decisão que pleiteiam se dá em razão, justamente, do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.

Nesse prisma, **busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial**, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade desnecessária de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos créditos — tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Ainda, o *modus operandi* desses credores é justamente ingressar com ações em segredo de justiça, de modo a impedir que a empresa em Recuperação Judicial possa se defender a tempo, já que em suas razões, nunca informam que a parte está sob o manto do feito recuperacional, justamente para conseguir arrestar o máximo de bens que puder.

Corroborando com o exposto, as requerentes possuem diversos bens que podem e serão objetos de diversas ações e medidas expropriatórias, a exemplo da própria lista de bens essenciais ora apresentada (**DOC. 20**), **que demonstra a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos veículos listados, uma vez que são a ferramenta de trabalho da empresa.**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

Ou seja, caso o sigilo seja retirado antes mesmo da decisão de deferimento, que protegeria o Grupo das tentativas de constrição dos bens, o risco de que até lá as requerentes venham a ter ativos expropriados é muito alta.

LOGO, NUM MOMENTO EM QUE AS ATENÇÕES DOS DEVEDORES DEVEM ESTAR VOLTADAS A DEMONSTRAR AS ATIVIDADES AO PERITO E, ATENDÊ-LO PARA ESCLARECER DÚVIDAS E EVENTUALMENTE APRESENTAR/COMPLEMENTAR DOCUMENTOS, PODE-SE TER QUE VOLTAR A ATENÇÃO PARA EVITAR BUSCAS E APREENSÕES, O QUE É CONTRAPRODUENTE E VAI NA CONTRAMÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, ainda que não tenha sido o entendimento recente desse MM. Juízo, **requer-se em caráter de excepcionalidade, que seja mantido o sigilo processual até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito**, quando então as requerentes poderão ter preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção da sua atividade.

12. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, as requerentes pleiteiam:

- a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para análise do pedido de Recuperação Judicial aqui pleiteado, uma vez que a atividade das requerentes é substancialmente realizada na comarca de Rondonópolis/MT;
- b) Que seja **reconhecida a existência de grupo econômico** entre as requerentes deste pleito;
- c) Seja deferida a **concessão da tutela de urgência**, a fim de: **reconhecer e declarar a essencialidade dos veículos da empresa, entre: reboques, semirreboques, caminhão, veículos operacionais**, todos os bens indicados no **DOC. 20**, permitindo as

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

devedoras a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, de modo a **impedir que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias**, gerando fluxo financeiro auxiliando na superação da crise econômico-financeira e o soerguimento dos produtores rurais;

d) Inobstante, caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento definitivo da essencialidade, **requerem seja reconhecido provisoriamente a essencialidade de todos os bens contidos no DOC. 20, ao menos até ulterior deliberação/análise deste MM. Juízo**, após a juntada de manifestação dos credores, apresentação de parecer do Administrador Judicial e, por fim, manifestação do Ministério Público, **por ser decisão que melhor atende o princípio da preservação da empresa**;

e) Seja determinada a **suspensão de todas ações e execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação;

f) Seja **deferido o parcelamento das custas**, em 06 parcelas mensais e sucessivas, conforme permite o e. TJMT (Provimento CGJ n. 39, de 16 de dezembro de 2020);

g) Ao mesmo tempo, **requerem seja mantido o presente feito em segredo de justiça até que seja decidido acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, conforme razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE);

h) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** em favor das **devedoras nominados no preâmbulo desta peça**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

i) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

j) Sejam os autos despachados sempre em **regime de urgência**, em vista da

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

62

exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia — § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado e para que seja possível a total finalização do processo, dentro do prazo legal.

Por fim, que todas as intimações, comunicações e notificações sejam, sempre e somente, dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, *sob pena de nulidade absoluta do ato*.

Atribui-se à causa do valor de **R\$ 38.055.293,10 (trinta e oito milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos)**

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, 14 de maio de 2025.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

63